

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Institui incentivo financeiro, na modalidade bolsa, com o objetivo de promover a capacitação profissional e o empreendedorismo de jovens egressos do ensino médio público em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro, na modalidade bolsa, com o objetivo de promover a capacitação profissional e o empreendedorismo de jovens egressos do ensino médio público em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata o art. 1º será vinculado à frequência em cursos de capacitação profissional, com foco no desenvolvimento de habilidades empreendedoras, gestão financeira, inovação e *marketing*, em áreas alinhadas com as demandas do mercado de trabalho e com potencial de geração de renda.

Art. 3º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os jovens que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ter de dezoito a vinte e nove anos de idade;

II - ter concluído ensino médio em escola da rede pública ou em escola comunitária que atua no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em qualquer modalidade;

III - ter sido beneficiário do incentivo financeiro-educacional previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, durante o ensino médio;

IV - ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);



V - não estar matriculado em curso de nível superior;

VI - pertencer a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Parágrafo único. A elegibilidade do incentivo de que trata esta Lei poderá ser associada a outros critérios de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º São objetivos do incentivo financeiro de que trata esta Lei:

I - facilitar o acesso dos jovens a políticas e serviços de capacitação profissional e empreendedorismo;

II - fomentar o desenvolvimento de empreendimentos liderados por jovens;

III - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

IV - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, o empreendedorismo e a inovação;

VI - estimular a mobilidade social;

VII - promover oportunidades de aprendizagem para jovens egressos do ensino médio que não estão matriculados no ensino superior.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional de que trata o art. 2º serão oferecidos por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), selecionados por meio de editais públicos, observando critérios de qualidade, pertinência e experiência na área de educação empreendedora.

Art. 6º As etapas, os critérios e as regras de seleção dos beneficiários do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.



Art. 7º Os cursos referidos no art. 2º e ofertados pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) deverão contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Art. 8º O acesso e a permanência no incentivo financeiro de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - frequência mínima de 80% nas aulas e atividades dos cursos de capacitação;

II - elaboração e apresentação de um plano de negócios ao final do curso;

III - participação em atividades de monitoramento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os beneficiários cujos planos de negócios, de que trata o inciso II do *caput*, forem selecionados para implementação farão jus a incentivos adicionais e à consultoria individualizada e orientada para o desenvolvimento do empreendimento.

Art 9º Os valores, as formas de pagamento, os critérios de operacionalização e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do beneficiário, de natureza pessoal e intransferível.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º É facultado ao estudante, nos termos do regulamento, investir, de forma antecipada, recursos da do incentivo financeiro, na modalidade bolsa, de que trata esta Lei em títulos públicos federais, títulos privados garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou em valores mobiliários.



Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas áreas responsáveis pela educação e pelo empreendedorismo, microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Popularmente conhecido como Pé-de-Meia, o incentivo financeiro-educacional instituído por meio da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, representa um avanço significativo na democratização do acesso e na promoção da permanência no ensino médio. A oferta de incentivos periódicos aos estudantes de baixa renda matriculados nas redes públicas – incluindo a formação de uma poupança anual, o estímulo mensal à frequência escolar e a oferta de valores adicionais pela participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) – busca reduzir as desigualdades socioeducacionais, que se manifestam de forma acentuada nessa etapa da educação básica.

Os resultados iniciais do Programa Pé-de-Meia já demonstram o potencial transformador dessa iniciativa. Um exemplo é a taxa de concluintes do ensino médio na rede pública inscritos no Enem, que aumentou de 58% em 2023 para 94% em 2024, totalizando cerca de 1,7 milhões de estudantes.

Há, contudo, um descompasso entre o contingente de interessados em continuar os estudos em nível superior e a oferta de vagas disponibilizada para egressos da rede pública em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SiSU)¹, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)² e o Programa Universidade para Todos (Prouni)³. Observa-se, assim, que um

¹ No SiSU foram ofertadas 261.779 vagas em janeiro de 2025, conforme <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/sisu-2025-aberta-consulta-de-vagas>.

² Serão ofertadas 112 mil vagas em 2025 no processo seletivo do Fies Social, 67.301 vagas no primeiro semestre e 44.867, no segundo semestre. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/sao-oferecidas-67-3-mil-vagas-no-primeiro-semester-do-fies>

³ A previsão é a de que sejam ofertadas 334 mil bolsas na edição 2025/1 do Prouni. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/prouni-beneficiou-3-4-milhoes-de-estudantes-em-20-anos>



quantitativo expressivo de estudantes acaba por não conseguir acesso à educação superior após a realização do Enem.

A presente proposição beneficia-se da concepção e da estrutura do incentivo criado na Lei nº 14.818/2024 para responder a outras necessidades do público jovem. O foco aqui é a capacitação profissional e o incentivo ao empreendedorismo da população jovem que concluiu a educação básica, mas ainda não obteve acesso às oportunidades de seguir na educação superior.

A iniciativa se justifica pela necessidade de ampliar as oportunidades de inclusão produtiva e de geração de renda para os jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica que enfrentam desafios na busca por um emprego formal.

A iniciativa prevê a oferta de incentivos financeiros vinculados à frequência em cursos de capacitação, de forma a qualificar profissionalmente esses jovens, viabilizando o desenvolvimento de habilidades ligadas à inovação, à gestão financeira, ao *marketing* e outras necessárias ao empreendedorismo, a fim de que sejam capazes de iniciar e gerenciar seus próprios negócios. A instituição formadora será também responsável por orientá-los na elaboração e apresentação de um plano de negócios como produto de final de curso. Farão jus a incentivos adicionais os beneficiários selecionados ao final da capacitação para avançar com a “aceleração” do seu respectivo plano de negócios.

Em síntese, estamos falando em apoio técnico e financeiro para incentivar ações empreendedoras por parte desses jovens e, ademais, em ampliar as perspectivas de realização dos projetos pessoais dos beneficiários. De fato, esse pontapé inicial para um conjunto de empreendimentos a serem concebidos pelos estudantes articula-se com o desenvolvimento econômico sustentável, a inovação, e a inclusão social por meio da educação empreendedora. Por essa razão, estamos chamando essa iniciativa de Pé no Futuro.

A intenção que embasa a escolha dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) como as instituições responsáveis pela



oferta dos cursos de capacitação é promover o contato dos jovens beneficiários com um ambiente acadêmico estimulante, no qual são desenvolvidos diversos projetos de pesquisa e inovação, para além do estímulo ao empreendedorismo, a fim de neles desenvolver um sentimento de pertencimento e uma maior autoestima e confiança. Cabe destacar, ainda, a capilaridade desses institutos, que estão presentes em todas as regiões do País.

O incentivo financeiro de que trata este Projeto de Lei conecta-se com o objetivo de preparação para o mercado de trabalho, com a redução do desemprego juvenil, com ações de inclusão social e redução de desigualdades, além da ampliação das oportunidades educativas e de desenvolvimento econômico local. Todos esses temas seguramente são objeto da preocupação e da ação parlamentar de muitos que atuam nesta Casa Legislativa, razão pela qual convidamos os nobres pares a aprovarem a presente medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP

